



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004118-93.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante/apelado BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado/apelante IRINEU DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o recurso do autor. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004118-93.2023.8.26.0099

Apelante/Apelado: Banco Daycoval S/A

Apelado/Apelante: Irineu dos Santos

Comarca: Bragança Paulista

VOTO Nº: 2432

ORIGEM: Foro de Bragança Paulista – 4ª Vara Cível

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: Rodrigo Sette Carvalho

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu e recurso adesivo interposto pelo autor contra a sentença que julgou procedente a ação, declarando a inexistência da relação jurídica, condenando o banco ao pagamento de indenização por danos morais, devolução dos valores descontados de forma simples e determinando que o requerente restitua ao banco os valores creditados em sua conta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade da contratação; (ii) a forma de repetição dos descontos; (iii) a presença do dano moral e, em caso positivo, seu valor.

III. Razões de Decidir

3. A parte ré apresentou documentos comprovando a contratação, incluindo proposta de adesão, solicitação e autorização de saque, selfie e documento pessoal da autora, bem como transferência do crédito para a conta da autora. Geolocalização próxima do domicílio do autor. Elementos que permitem identificar o autor como signatário do contrato.

5. Agrega-se a ausência de verossimilhança das alegações autorais. Demora no ajuizamento da ação após a liberação do crédito. Gozo da benesse da operação por anos. Aplicação da teoria da *supressio*. Inteligência do artigo 422 do CC.

6. Contrato sem indicativo de fraude ou outra irregularidade. Prova pericial dispensável na forma dos art. 472 e 479 do CPC. Haveria de ter sido indeferida, conforme os artigos 370 e 139, II, CPC. Preservação da operação bancária e da contratação do cartão de crédito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consignado. Direito de informação bem respeitado.
Sentença reformada para julgar improcedente a ação.

IV. Dispositivo

6. Recurso do réu provido e recurso do autor prejudicado.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu e recurso adesivo interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 340/346, cujo relatório é adotado, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito e rescisão contratual c.c. indenização por danos morais, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica consistente na contratação de empréstimo consignado entre o requerente e o banco requerido, bem como confirmar a tutela antecipada, que determinou a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado nº 52-0782814/21; b) determinar que o requerente restitua ao banco requerido os valores creditados em sua conta bancária, a título de telesaque com cartão consignado; c) condenar o requerido à devolução, de forma simples, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do requerente, os quais deverão ser corrigidos pela tabela prática do TJSP, a contar de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; d) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela tabela prática do TJSP, a contar da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Por decorrência da sucumbência, o requerido foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Opostos embargos de declaração pelo réu às fls. 352/357, os quais foram parcialmente acolhidos às fls. 358, esclarecendo que a restituição devida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo requerente tem a incidência da tabela prática do TJSP, a contar de cada depósito em conta bancária, sendo possível a compensação de créditos recíprocos existentes entre as partes.

Inconformado, apela o réu (fls. 361/384) alegando, em síntese, que pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja a ação julgada improcedente, ante a regularidade da operação; b) seja afastada a condenação em danos morais; c) subsidiariamente, seja a indenização reduzida.

Inconformado, interpôs a parte autora recurso adesivo (fls. 392/404) alegando, em síntese, que pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja a requerida condenada à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, os quais deverão ser corrigidos pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data de cada desconto; b) seja majorado o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, com correção monetária e juros de 1% ao mês; c) a majoração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença.

Contrarrazões às fls. 405/412 e 416/424.

Tempestivos, isento de preparo o recurso do autor (justiça gratuita às fls. 49) e preparado o recurso do réu (fls. 385/388), os recursos foram processados.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 434).

É o relatório.

Em sua inicial, o autor relatou que observou descontos não reconhecidos em seu benefício previdenciário e, em consulta junto ao INSS, constatou que eram realizados em favor do Banco Daycoval, em função de contrato de 26/08/2021, nº 52-0782814/21, averbado junto ao INSS em 28.08.2021 (fls. 20), com início dos descontos em outubro de 2021 (fls. 24).

Negando a contratação, em 23/01/2023 realizou reclamação

junto ao Procon (fls. 34/35). Em resposta, o banco réu teria informado que se tratava de operação de cartão de crédito consignado, solicitada pelo requerente em 26/08/2021, informando ainda que foi creditado o valor de R\$ 2.360,00 em conta de sua titularidade, mais saque complementar em 24/06/2022, de R\$ 270,00 (fls. 36/37). Em 08.02.2023, o requerente lavrou boletim de ocorrência juntado às fls. 45/46.

Sem sucesso, ingressou com a presente, em que deferida a tutela determinando a suspensão dos descontos (fls. 49/52).

Citada, a requerida colacionou documentos.

Após a réplica, em saneamento (fls. 304/307), foi determinada a realização de perícia documentoscópica, imputando ao banco requerido o ônus de demonstrar que a contratação foi efetuada pela parte requerente, bem como o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 4.800,00 (fls. 323).

O réu se manifestou às fls. 326/329, sustentando a desnecessidade da perícia, pela falta de verossimilhança no alegado e provas efetivas da contratação, postulando prova oral.

O Juízo *a quo* manteve a realização da perícia e indeferiu a prova oral. Determinou também que o requerente trouxesse o extrato bancário da conta de sua titularidade no Banco Mercantil, de agosto de 2021 a junho de 2022, quando o requerido teria realizado depósitos em favor do cliente (fls. 330/331). Extratos juntados às fls. 335/336.

Decorrido o prazo sem que o requerido depositasse os honorários periciais (fls. 338). Sobreveio a r. sentença atacada pela procedência.

Eis os dados do processo.

A relação entre as partes é de consumo. O autor se amolda à categoria de consumidor, destinatário final dos serviços disponíveis pela requerida, Fornecedora, nos termos da Súmula 297 do STJ.

A requerida demonstrou, por meio de documentos, a regularidade da contratação eletrônica, que configura fato impeditivo do direito do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autor, nos termos do artigo 373, II, CPC.

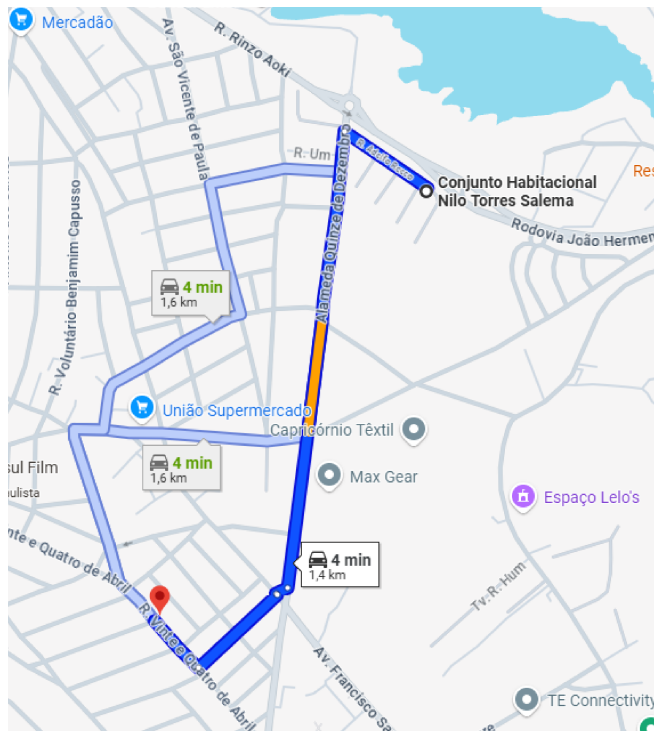
Para tanto, a Financeira acostou: a solicitação e a autorização de saque via cartão de crédito consignado, firmadas respectivamente em 22.06.2022 e 26.08.2021 (fls. 178/179 e 180/181), termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado de 26.08.2021 (fls. 182/183), proposta de adesão ao cartão de crédito consignado Daycoval de 26.08.2021 (fls. 184/186), comprovantes TED nos valores de de R\$ 270,00 de 24.06.22 e R\$ 2.360,00 de 30.08.21 (fls. 187 e 188), relatório das transações nas faturas fechadas do cliente (fls. 194/195).

Os instrumentos foram assinados eletronicamente. A assinatura está aparelhada por regular trilha de aceites, data/hora, IP, geolocalização, Hash (fls. 179, 181, 183 e 186), além de documento pessoal do autor (fls. 190, 192/193) e *selfie* (fls. 189 e 191).

A forma eletrônica de assinatura do contrato é autorizada pela Lei 10820/2003 e pela instrução normativa 28 do INSS, bem como pela Medida Provisória 2.200-2/001, art.10, §2º. Basta que dita assinatura permita identificar o seu signatário, como prevê a Lei 14.603/2020, artigo 4º, o que foi atendido à saciedade no caso.

Dita identificação decorre, precipuamente, da *selfie* (fls. 189 e 191), que remete ao autor. O documento pessoal encaminhado para as contratações (fls. 190, 192/193) cuida-se do mesmo juntado pelo autor em sua inicial (fls. 13). Somam-se os dados dos relatórios de assinaturas (fls. 179, 181, 183 e 186), em que figuram data e horário, geolocalização (latitude e longitude), IP e nome do tomador.

A geolocalização (-22.9442624, -46.5303893), indica exatamente o endereço constante no contrato (Rua Vinte e Quatro de Abril, 51, Matadouro, Bragança Paulista), conforme consulta ao Google Maps, local próximo ao endereço de domicílio do autor apontado na inicial (Rua 04, 65, Conjunto Habitacional Nilo Torres Salema, Bairro Jardim Recreio, Cep 12910-005, Bragança Paulista), dados que não foram impugnados pelo autor em réplica:



Ademais, o autor recebeu em sua conta os valores provenientes das operações, conforme extratos juntados por ele às fls. 335/336, os quais somam quantia elevada (R\$ 2.360,00 em 30/08/2021 e R\$ 270,00 em 24/06/2022). Nunca foram devolvidos, o que poderia ter sido feito mediante depósito judicial. A ação foi ajuizada apenas em 05.05.2023, após tardia reclamação junto ao Procon somente em 11/01/2023 (fls. 34) e boletim de ocorrência em 08/02/2023 (fls. 45/46).

De conseguinte, não se sustentam as ilações da parte autora sobre negativa de empréstimo, fraude ou outra irregularidade na contratação. O comportamento da parte requerente não confere credibilidade à sua narrativa processual. O crédito foi liberado em conta, em sua maior parte, cerca de 2 anos antes do ajuizamento de demanda.

Se a contratação tivesse sido perpetrada por terceiro fraudador, a parte autora não aguardaria todo esse tempo para ingressar com a presente demanda judicial e teria desde logo noticiado o ocorrido, mormente se

consideramos que o valor mutuado era significativo.

Na realidade, enquanto lhe conveio, a parte requerente gozou da benesses da operação e permitiu os descontos por anos. Não lhe é dado, agora, alterar sua postura, de maneira arbitrária, quebrando a boa fé objetiva, consagrada no artigo 422 do Código Civil e, assim, a justa expectativa do Banco de cumprimento do pacto.

Aplica-se ao caso a teoria da *supressio*, que decorrente da expressão alemã *verwirkung*, calcada na boa-fé, consistindo na perda de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal.

Assim, nesta Turma:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Discute-se um contrato de empréstimo consignado. Ação julgada improcedente. Recorre a autora, alegando cerceamento de defesa e a falta de validade da contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em: (i) identificar se houve cerceamento de defesa; (ii) determinar se restou comprovada a validade da contratação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Elementos dos autos suficientes para o deslinde da controvérsia. Desnecessidade de prova pericial. Juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências protelatórias. 4. A parte ré apresentou documentos comprovando a contratação, incluindo cédula de crédito bancária, selfie da autora, documento pessoal da autora, demonstrativo da operação e transferência do crédito para a conta da autora. Geolocalização a 4 minutos de carro do domicílio da autora. 5. A selfie é considerada assinatura válida, conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001, que admite outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos. 6. Ausência de verossimilhança das alegações autorais e provas mínimas do direito alegado. Delonga no ajuizamento da ação. Prova da existência do contrato e depósito do valor em favor da autora. Prova pericial que, ainda que produzida, poderia ser afastada pelo julgador diante dos demais elementos dos autos, conforme prevê o art. 479, DO CPC/2015. Comportamento

contraditório da parte autora. Legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento. Deslegitimação da insurgência. "Supressio". Fraude de terceiro não evidenciada. Legalidade da operação bancária de contratação de cartão de crédito consignado. 7. A contratação é legítima e o contrato é válido, não havendo base para indenização por danos materiais ou morais. IV. DISPOSITIVO
8. *Recurso desprovido.* (TJSP; Apelação Cível 1007391-49.2023.8.26.0077; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

Logo, não há sequer indícios de fraude na contratação, cuja validade e existência restaram devidamente comprovados, não sendo necessária a realização de qualquer outra diligência adicional para a comprovação do ajuste e de sua regularidade.

À vista dos elementos do processo, incidiria o artigo 472 do Código de Processo Civil, pois a prova documental era suficiente para julgar a demanda e, ainda, o artigo 479 do mesmo diploma, pelo qual o juiz poderia deliberar contrariamente à conclusão do laudo, o que reforça sua inutilidade. Em síntese, a prova pericial documentoscópica era inútil e, assim, meramente protelatória. Deveria ser indeferida pelo juiz na forma dos artigos 370 e 139, II, CPC.

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado.

Em conclusão, o contrato é válido, hígido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência do requerente, expressa de modo bem informado. A operação existiu, não havendo fraude. O contrato deve permanecer em seus termos, em observância ao princípio do pacta sunt servanda. A improcedência dos pedidos é imperiosa.

Assim, a sentença deve ser reformada a fim de julgar improcedente a ação, ante a regularidade da contratação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por consequência, dou por prejudicado o recurso do autor.

Em decorrência da inversão do julgamento, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU POR PREJUDICADO** o recurso do autor.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora